



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

AUTOR: Deputado PATO MARAVILHA (PL)

Dispõe sobre gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para pais, mães ou responsáveis legais por pessoas atípicas no Estado de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Sergipe, aos pais, mães ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças raras, denominados pais e mães atípicos, quando estiverem acompanhados do filho (a) ou dependente para tratamento de saúde, terapias, consultas, exames ou atividade educacionais.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se pais e mães atípicos aqueles que:

- I - Sejam responsáveis legais por pessoa com deficiência, conforme definido na legislação federal;
- II - Sejam responsáveis por pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- III - Sejam responsáveis por pessoa com doença rara ou condição que demande acompanhamento contínuo.

Art. 3º A gratuidade assegurada por esta Lei será concedida mediante cadastro prévio junto ao órgão estadual competente, com apresentação dos seguintes documentos:

- I - Documento de identificação do responsável;
- II - Comprovante de residência no Estado;
- III - Certidão de nascimento ou documento que comprove a relação de responsabilidade legal;

IV- Laudo médico atualizado que comprove a condição do filho ou dependente,



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

emitido por profissional habilitado.

Art. 4º A gratuidade será garantida:

- I - Integralmente para passagens intermunicipais;
- II - Ao transporte para o responsável e o dependente;
- III - Prioridade no embarque, quando necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, dispondo, especialmente, sobre:

- I - O órgão responsável pelo cadastramento e emissão da credencial;
- II - Os procedimentos de fiscalização;
- III - Os critérios para a eventual compensação financeira às permissionárias ou concessionárias do serviço;
- IV - A possibilidade de estabelecimento de critérios socioeconômicos, se cabível.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão á conta de dotações orçamentarias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Essa Lei entra em vigor 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Justificativa em anexo.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 24 de fevereiro de 2026.

PATO MARAVILHA (PL)
Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

JUSTIFICATIVA

Ilustres Deputados,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Veneranda Casa o presente projeto de Lei que tem por finalidade assegurar a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para pais, mães ou responsáveis legais por pessoas atípicas no Estado de Sergipe.

Este projeto visa beneficiar os responsáveis que enfrentam uma rotina marcada por descolamentos frequentes para consultas médicas, terapias, escolas especializadas e centros de reabilitação, fato que gera um impacto financeiro significativo nas famílias.

A proposta tem por objetivo garantir mobilidade, dignidade, inclusão social e efetividade dos direitos da pessoa com deficiência, como é de respaldo da Constituição Federal, Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº13.146/2015) e aos princípios da dignidade humana e da justiça social.

A intenção é ir de acordo com a Constituição já citada anteriormente, dando dignidade da pessoa humana com deficiência e a redução das desigualdades sociais, bem como na competência estadual para organizar e regulamentar o transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Por fim é bom frisar que respaldado projeto não invade as competências tanto da União quanto dos municípios. Podemos usar como exemplo o Estado de São Paulo, Pernambuco, Ceará e Paraná. Aqui em nosso Estado já existe transporte gratuito coletivo intermunicipal, porém limitasse a idosos e deficientes, não englobando o todo como bem frisa o Projeto.

Dessarte, solicito apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei, que busca assegurar a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para pais, mães ou responsáveis legais por pessoas atípicos no Estado de Sergipe

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 24 de fevereiro de 2026.

PATO MARAVILHA (PL)
Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003600370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Pato Maravilha** em 24/02/2026 16:27

Checksum: **11CB5410B67DE6ADDCF4980E986C4B610A9271469CDABC7E9F984BDA6111FEC6**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.